

A. I. N.^º - 299689.0363/07-5
AUTUADO - MDM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT DAT- SUL
INTERNET - 23/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0219-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado comprovou o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. Exigência fiscal insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/2007, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado, no valor de R\$239,98, com multa aplicada de 60%. Consta na descrição dos fatos: “Aquisição de mercadorias para comercialização, encontradas em veículo da Patrus Transportes Urgentes Ltda, em Ilhéus, acompanhadas da nota fiscal 019878, por contribuinte descredenciado, sem o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial na entrada deste estado. Cálculo do imposto: R\$2.399,88 (BC) x 17% (alíquota)=R\$407,98-R\$167,99 (crédito fiscal)= R\$239,99 (ICMS parcial a recolher)”.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, à fl. 15, dizendo que recolheu o ICMS devido por antecipação parcial no dia 09/11/2007, conforme cópia de DAE acostado ao presente processo. Aduz que não recebeu cópia da intimação, conforme consta no Auto de Infração datado de 12/11/2007 de nº 137.222. Afirma que a empresa foi autuada em 13/11/2007, e o lançamento de ofício é improcedente. Acrescenta que não pode ser prejudicado no Simples Nacional, e que foi realizada consulta na Inspetoria de Vitória da Conquista, na pessoa do Sr. Cardoso, que o orientou a ingressar com a impugnação.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 21 e 22), relatando inicialmente a infração imputada e as razões da defesa. Aduz que o documento de arrecadação acostado aos autos pelo número da nota fiscal nele consignado, como também pelo montante recolhido está relacionado à mesma operação objeto da lavratura deste Auto de Infração. Afirma que a data de recolhimento (09/11/2007) é anterior à data da ação fiscal, descaracterizando-a, eis que reclama ICMS já recolhido pelo autuado. Conclui, dizendo que nos termos do artigo 90, I, do RPAF-BA, tal recolhimento deve ser homologado e os autos arquivados.

VOTO

A autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial, na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

A presente autuação está embasada no Termo de Apreensão de nº 137.220 (fl. 05), nota fiscal de nº 019.878 emitida pela empresa RC Brasil Ltda, localizada em Pouso Alegre-MG, contendo confecções para comercialização pelo autuado (fl. 07), e transportadas através da empresa Patrus Transportes Urgentes, conforme CTRC à folha 06.

O autuado alega que o imposto objeto da autuação foi recolhido antes da ação fiscal, acostando aos autos cópia de documento de arrecadação, fato acatado pelo Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal.

Verifico que, por força do artigo 352-A do RICMS-BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Portanto, concluo que o fato gerador da exigência do recolhimento do imposto, no seu aspecto temporal e espacial, é o momento da entrada da mercadoria destinada à comercialização, no território do Estado da Bahia, no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria, independentemente do regime de apuração do adquirente.

Todavia, acolho as alegações defensivas do autuado, tendo em vista que o imposto devido por antecipação parcial foi recolhido no dia 09/11/2007, conforme cópia de DAE à folha 17, no valor de R\$239,99, portanto, antes do início da ação fiscal. Por conseguinte, nos termos do artigo 90, I do RPAF-BA, havendo pagamento total do débito autuado ou notificado, a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos caberá às Inspetorias Fazendárias, no âmbito da DAT Sul.

Em face do exposto, concluo pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0363/07-5**, lavrado contra **MDM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA